



Câmara Municipal de Piranga

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - MG

Processo nº 1077045

Ofício nº 13.763/2020/2019 - SEC/1ª Câmara

ROBSON DIOGO FERREIRA, brasileiro, casado, vereador Presidente (biênio 2019/2020) portador do CPF/MF nº 658.938.836-91, vem com o devido acatamento perante Vossa Excelência, tempestivamente:

APRESENTAR DEFESA

à luz da citação recebida nos termos constantes do ofício enviado pela r. 1ª Câmara do TCE MG - pelo Sr. Diretor Robson Eugênio Pires.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente defesa/manifestação é tempestiva, visto que o Presidente do Legislativo Municipal foi notificado na data de 01/10/2020 (sexta-feira).

Desta feita, considerando o prazo para apresentação da manifestação que é de 15(quinze) dias, configura-se perfeitamente tempestiva a defesa ora apresentada.

2. BREVE RELATO DO PEDIDO

Insurge a peça de denúncia formulada pelo cidadão Ronaldo Adriano que ao iniciar o mandato eletivo em 2017 a pessoa de “*Jovenal Solano, no dia 13/01/2017 foi nomeado para o cargo comissionado de Assessor Contábil Legislativo, conforme Portaria nº 02/2017 (fls.11)*”.

Consta também nos autos que ao ser nomeado em 2017, pelo então Presidente Sr. Júlio Araújo Resende, a pessoa do nomeado/representado subscreveu declaração de Inacumulabilidade de cargos públicos.

Restou apontado pelo analista do controle externo Cláudio Eulálio de Souza, que “**...não foi constatado a acumulação de cargos/empregos/funções nos três órgãos em nenhum período de acordo com pesquisa realizada no CAPMG, contradizendo o que foi relatado pelo denunciante.**”



Ainda restou claramente observado pelo controlador externo “... bem como atualmente este não acumula nenhum cargo/emprego/função”. Constatou que diante da fragilidade da denúncia não ocorreu nenhuma das irregularidades apontadas na denúncia.

Em síntese, o essencial.

3.0. PRELIMNARMENTE - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REPRESENTADO

Antes de adentrar propriamente em sede do mérito da denúncia, imperioso destacar que no presente caso há, flagrantemente, a ocorrência da **ausência de legitimidade do representado**, consoante será comprovado e exposto a seguir.

É certo que a nomeação do representado não se deu por ato administrativo do representando, já que não exercia as funções de Presidente do Legislativo Municipal no biênio de 2017/2018.

Destarte, deve ser acolhida a preliminar de **ilegitimidade passiva do denunciado**, com a conseqüente exclusão do representado e, via de regra a extinção da denuncia, sem aplicação de sanção.

4.0. DA CONTESTAÇÃO PROPRIAMENTE DITA

Ultrapassada a preliminar arguida, no mérito, as alegações apresentadas na denuncia não se sustentam na realidade fática, assim como o raciocínio desenvolvido, mostra-se eivado com vícios indisfarçáveis, sobretudo quanto à adequação típico-jurídica à hipótese apontada pelo denunciante.

A Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Piranga, Lei Complementar nº 045/2019, estabelece que o cargo comissionado de Contador possui jornada semanal de 16h. No caso em comento é inquestionável que a prestação de serviços efetivamente ocorreu pelo contador, cumprindo todos os seus deveres quanto o exercício da função, em que pese a suposta irregularidade supostamente ventilada pelo denunciante.

Salvo melhor Juízo, no caso do Legislativo Municipal trazido por força da Lei Complementar nº 45/2019 o nomeado do cargo comissionado, frisa-se ocorrido em 13/01/2017, **de regime de dedicação integral o que não se confunde com dedicação exclusiva.**

No que pertine à situação do Legislativo Municipal há efetiva comprovação de que o servidor tenha acumulado irregularmente dois cargos de natureza pública, não há de se cogitar em improbidade administrativa quando não demonstrada a indevida



Câmara Municipal de Piranga

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

percepção de remuneração em caráter cumulativo, portanto, necessário ratificar que a jornada dos dois cargos eram integralmente cumpridas, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público.

O princípio da vedação ao enriquecimento sem causa é amplamente admitido, no direito administrativo, seja em favor, seja em desfavor do Estado, evitando-se que este se locuplete ou que se empobreça, em face do exercício da função administrativa, conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello (p. 319):

“Uma vez que o enriquecimento sem causa é um princípio geral do Direito - e, não apenas princípio alocado em um de seus braços: público ou privado -, evidentemente também se aplica ao direito administrativo”

A premissa fática ventilado nos autos evidencia a ocorrência de simples irregularidade e inexistência de desvio ético ou inabilitação moral para o exercício do *múnus* público, já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no precedente bem trazido pelo r. Controlador Externo do TCEMG - **Precedente: REsp 996.791/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 27.4.2011 -**, portanto, com a devida vênia, afasta a hipótese de recebimento de remuneração percebida de forma indevida, já que ocorreu a contraprestação dos serviços e efetivo cumprimento da jornada de trabalho semanal (**16h**) pelo denunciado Jovenal Solano.

Para a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em matéria de acumulação irregular de cargos públicos, uma vez comprovada a efetiva prestação dos serviços e a boa-fé do servidor, estaria afastada a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa por se tratar de mera irregularidade. Isso é o que se pode concluir ao analisar-se o julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 1.245.622 – RS, tratando de caso em que houve acumulação do cargo de assessor jurídico em municípios distintos.

A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar acumulação irregular de cargos em municípios distintos, reforça que a boa-fé do servidor é sempre presumida, uma vez que deve ser comprovada a má-fé de maneira inequívoca para que se possa aplicar a LIA:

EMENTA: Remessa oficial e apelação cível voluntária. Ação civil pública. Acumulação indevida de cargos públicos. Má-fé ausente. Direito de opção. Falta de oportunidade para ser exercido. Improbidade administrativa não caracterizada. Sentença confirmada. 1. Rejeitada a petição inicial da ação civil pública na qual foi veiculada pretensão de ressarcimento do erário público, está presente o duplo grau de jurisdição obrigatório. A remessa deve ser, de ofício, conhecida. 2. A boa-fé sempre é presumida. Assim, a má-fé desafia comprovação. 3. O funcionário público que esteja



Câmara Municipal de Piranga

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

acumulando mais de um cargo público de forma irregular tem o direito de optar por apenas um deles. 4. Ausente a prova da má-fé na acumulação indevida de cargos e não tendo sido ensejada oportunidade para a opção, resta afastada a suposta improbidade administrativa. Revela-se, portanto, correta a sentença que deixou de receber a petição inicial. 5. Remessa oficial conhecida de ofício. 6. Apelação cível voluntária conhecida. 7. Sentença que deixou de receber a petição inicial confirmada no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário.

Assim, verifica-se que a acumulação ilegal de cargos públicos nem sempre está sujeita à incidência da Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que nos casos em que não há a comprovação do dano causado ao erário existe apenas uma situação de irregularidade. Considerando-se como regra o pressuposto de que a boa-fé do servidor é presumida, só se admite a existência de má-fé quando a acumulação se der de maneira que cause dano à Administração Pública.

O STJ firmou sólida jurisprudência no sentido de que, havendo comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados, não há que se falar em desvio ético capaz de ensejar a aplicação das penas da LIA. Destaque-se que ao adotar tal entendimento a Corte não está consentindo com a acumulação ilícita de cargos, pois existem outros instrumentos jurídicos à disposição para que se restabeleça a legalidade.

Por outro lado, importa relatar que a conduta sustentada na denúncia não se amolda à figura típica fixada na Lei Federal 8.429/92 e, por sua vez, não traduz nenhum ato de improbidade administrativa, ofensa aos princípios contidos no art. 10 da referida norma cogente.

Impede consignar, ademais, que no ato da nomeação do representado Sr. Jovenal Solano, em perfeito cumprimento ao princípio da boa-fé,

Colacionou-se o seguinte precedente, que tão bem ilustra a distinção do ato ímprobo e daquele considerado mera regularidade:

'ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES PENITENCIÁRIOS. AGRESSÃO CONTRA PARTICULAR. VIOLAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/92. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONDUTA QUE NÃO SE ENQUADRA, CONTUDO, NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei de Improbidade Administrativa visa a tutela do patrimônio público e da moralidade, impondo aos agentes públicos e aos



Câmara Municipal de Piranga

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

particulares padrão de comportamento probo, ou seja, honesto, íntegro, reto. 2. A Lei 8.429/92 estabelece três modalidades de improbidade administrativa, previstas nos arts. 9º, 10 e 11, a saber, respectivamente: enriquecimento ilícito, lesão ao erário e violação aos princípios norteadores da Administração Pública. 3. A conduta prevista no art. 9º da LIA (enriquecimento ilícito) abrange, por sua amplitude, as demais formas de improbidade estabelecidas nos artigos subsequentes. Desta maneira, a violação aos princípios pode ser entendida, em comparação ao direito penal, como ‘soldado de reserva’, sendo, aplicada, subsidiariamente, isto é, quando a conduta ímproba não se subsume nas demais formas previstas. 4. De acordo com Francisco Octávio de Almeida Prado (Improbidade Administrativa, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 37), ‘A improbidade pressupõe, sempre, um desvio ético na conduta do agente, a transgressão consciente de um preceito de observância obrigatória’. 5. A improbidade administrativa, ligada ao desvio de poder, implica a deturpação da função pública e do ordenamento jurídico; contudo, nem toda conduta assim caracterizada subsume-se em alguma das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 da LIA. 6. Nesse sentido, Arnaldo Rizzardo (Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa, GZ Editora, 2009, p. 350): ‘Não se confunde improbidade com a mera ilegalidade, ou com uma conduta que não segue os ditames do direito positivo. Assim fosse, a quase totalidade das irregularidades administrativas implicariam violação ao princípio da legalidade. (...) É necessário que venha um nível de gravidade maior, que se revela no ferimento de certos princípios e deveres, que sobressaem pela importância frente a outros, como se aproveitar da função ou do patrimônio público para obter vantagem pessoal, ou favorecer alguém, ou desprestigiar valores soberanos da Administração Pública’. 7. In casu, o fato praticado pelos recorridos, sem dúvida reprovável e ofensivo aos interesses da Administração Pública, não reclama, contudo, o reconhecimento de ato de improbidade administrativa, apesar de implicar clara violação ao princípio da legalidade. Assim fosse, todo tipo penal praticado contra a Administração Pública, invariavelmente, acarretaria ofensa à probidade administrativa. 8. Recurso não provido.’ (REsp 1.075.882/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 4.11.2010, DJE 12.11.2010.)

A título de reforço: “A Lei nº 8.429/92 visa a resguardar os princípios da administração pública sob o prisma do combate à corrupção, da imoralidade qualificada e da grave desonestidade funcional, não se coadunando com a punição de meras irregularidades administrativas ou transgressões disciplinares, as quais possuem foro disciplinar adequado para processo e julgamento.” (Nesse sentido: REsp



Câmara Municipal de Piranga

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

1.089.911/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009.)

Alinhado a tudo isso, a suposta acumulação indevida ocorreu pelo período de **menos que três meses**, sendo certo que os serviços foram efetivamente prestados, sem nenhum prejuízo ao erário público.

Em linhas finais, é a defesa.

5. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer as seguintes providências:

1. O reconhecimento da preliminar ventilada e via de consequência a exclusão do representado;
2. A integral improcedência da denúncia, conforme fundamentos de fato e de direito evidenciados nesta peça de defesa e, por consequência acolher os fundamentos de fato e de direito carreados, tornando insubsistente qualquer sanção prevista na Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e posteriores alterações.

Nesses termos, pede juntada e deferimento.

Piranga/MG, 15 de outubro de 2020.

ROBSON DIOGO FERREIRA

Vereador Presidente
(Biênio 2019/2020)